



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica

342

Processo : 10580.006017/96-01
Acórdão : 201-74.272
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 103.318
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

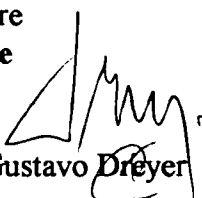
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF. **ENCARGOS DA TRD** - Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04 fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. **TRD E MULTA DE OFÍCIO** - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991. Precedentes. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006017/96-01
Acórdão : 201-74.272
Recurso : 103.318
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo após o cumprimento de diligência, proposta na Sessão de 19 de novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

Devidamente esclarecidos os fatos aludidos como duvidosos, de acordo com o Relatório que passo a ler em Sessão, de fls. 138, e com a devida intimação da contribuinte para manifestar-se sobre a diligência, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006017/96-01
Acórdão : 201-74.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Uma vez cumprida a diligência, de pronto exsurge o definitivo esclarecimento dos cálculos como efetuados no levantamento dos valores constantes dos autos, agregados com a correção e ajuste das denominadas “pequenas diferenças” encontradas.

Com relação a este fato, de esclarecer que a contribuinte foi devidamente intimada do resultado da diligência, tendo sobre ela se manifestado às fls. 930, concordando com seus termos.

De resto, apreciar as questões de direito ainda pendentes de julgamento, lembrando, de acordo com o voto prolatado na Sessão de 19 de novembro de 1997, que questões de ordem preliminar já foram superadas (isenção sobre o lucro da exploração e indeferimento da perícia).

De pronto, entendo restarem três questões a serem superadas. A primeira diz respeito à base de cálculo do tributo em questão, relativa ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Quanto à referida questão, tenho me valido, por absoluta afinidade, do entendimento esposado pelo ilustre Presidente desta Câmara, Conselheiro Jorge Freire, exarado no Recurso n.º 112.172, quando assim referiu-se o ínclito julgador:

“No que pertine à questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior a aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006017/96-01
Acórdão : 201-74.272

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não a própria base de cálculo do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.006017/96-01
Acórdão : 201-74.272

De igual sorte, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Além disto, verifico ter sido aplicada a TRD como taxa de juros, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. A torrencial jurisprudência do Colegiado repele o comportamento, pelo que, neste aspecto, de dar-se amparo à contribuinte.

Verifico, igualmente, ter sido imposta a multa de ofício na maior parte do lançamento em percentuais superiores a 75% (setenta e cinco por cento), pelo que é de reduzir-se a penalidade a tal percentual, em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Frente a todo o exposto, e em face do meu entendimento pessoal identificado com o do respeitável Conselheiro Jorge Freire na questão da base de cálculo, voto pelo provimento parcial do recurso para que o lançamento seja recalculado, até a edição da MP n.º 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis n.º s 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91, para excluir a incidência da TRD nos cálculo do valor lançado, no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e para reduzir a multa imposta para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que exigida em percentual superior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER